

APELAÇÃO CÍVEL Nº 601.531-6, DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – VARA CÍVEL E ANEXOS.

Apelante : Monica Inge dos Santos
Apelado : Massa Falida de Moller Indústria Metalúrgica Ltda
Relator : Des. Paulo Hapner

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – PRETENSÃO MANIFESTADA PELA HERDEIRA DO FALECIDO SÓCIO DA EMPRESA FALIDA – IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO – DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUE SUSPENDE O EXERCÍCIO DE RETIRADA OU DE RECEBIMENTO DO VALOR DE SUAS QUOTAS OU AÇÕES, POR PARTE DOS SÓCIOS, SEGUNDO A DICÇÃO DO ARTIGO 116, II DA LEI DE FALÊNCIAS – SUSPENSÃO QUE SE ESTENDE AOS HERDEIROS – APELANTE QUE NÃO É CREDORA DA MASSA FALIDA, NEM MESMO “SUBORDINADA”, NOS TERMOS DO ARTIGO 83, VIII, ‘b’ DA LEI EM COMENTO, MAS SIM DO ESPÓLIO – “CRÉDITOS SUBORDINADOS” QUE NÃO PODEM SER CONFUNDIDOS COM OS VALORES DECORRENTES DE DIREITO DE SÓCIO AO RECEBIMENTO DE SUA PARCELA DO CAPITAL

**SOCIAL – APLICABILIDADE DAS
DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 153 DA LEI
FALIMENTAR - RECEBIMENTO SOMENTE CASO
HAJA RECURSOS DA MASSA APÓS O
PAGAMENTO DE TODOS OS CREDORES –
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO DE
ACORDO COM O ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL - REDUÇÃO DA VERBA
HONORÁRIA EM ATENÇÃO À PECULIARIDADE
DO CASO CONCRETO - SENTENÇA
PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 601.531-6, do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Vara Cível e Anexos, em que é apelante Monica Inge dos Santos e apelada Massa Falida de Moller Indústria Metalúrgica Ltda.

Trata-se de recurso de apelação manifestado por Monica Inge dos Santos, nos autos nº 2926/07 de habilitação judicial em que é requerida Massa Falida de Moller Indústria Metalúrgica, contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor pleiteado na inicial.

Apontando contradição quanto ao direito de ter seu crédito habilitado aos autos de falência nº 1566/2006, bem como omissão quanto ao fundamento utilizado para a fixação dos honorários advocatícios, a autora apresentou embargos declaratórios objetivando que fossem sanados os vícios apontados para o fim de julgar procedente a habilitação de crédito ou reduzir a verba advocatícia.

Os embargos foram parcialmente acolhidos, unicamente para fixar a verba advocatícia em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nas razões de recurso, sustenta a apelante o direito de ter seu crédito habilitado nos autos de falência arguindo que, por ser herdeira de sócio falecido da empresa falida, tem direito a percepção de 12,5% das cotas sociais que a este pertenciam, pontuando já terem sido prestadas as primeiras declarações no inventário dos bens deixados por este. Aduz também que o artigo 83, § 2º, da Lei Falimentar não se lhe aplica porque deixou de ser sócia da empresa em 21/02/2003, reafirmando ser de credora da massa, ainda que na condição credora subordinada, por ter sido apurado nos autos de inventário o valor dos seus haveres. Por fim, pugna pela redução da verba advocatícia.

Requer o provimento do recurso para que seja julgada procedente a ação, ratificando-se o Quadro Geral de Credores apresentado às fls. 1287/1312 dos autos de Ação de Falência da Empresa Moller, de forma que sejam habilitados os créditos da apelante nos termos propostos, ainda que na qualidade

de créditos subordinados, com a condenação da apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Alternativamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

A apelada ofertou resposta ao recurso, pedindo a manutenção da sentença.

O parecer da ilustre Procuradoria Geral de Justiça foi pelo conhecimento e provimento parcial provimento do apelo, minorando-se o *quantum* fixado a título de honorários advocatícios.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o presente recurso merece conhecimento e parcial provimento.

Verifica-se que a autora ajuizou a presente ação visando que seu crédito no valor de R\$ 931.120,34, decorrente de seu direito de 12,5% das cotas pertencentes ao sócio da falida Gerhard Moller (seu falecido genitor), considerando o patrimônio líquido das empresas Moller Indústria Metalúrgica Ltda e Turbinas Hidráulicas Moller Ltda, fosse habilitado nos autos nº 1566/2006 de Ação de Falência movida por Jumbo Tratamento Térmico e Indústria Mecânica Ltda em face de Moller Indústria Metalúrgica Ltda.

Sentenciando, houve por bem a magistrada *a quo* em julgar improcedente a pretensão da autora por inferir que *antes da herdeira receber a parte a si destinada foi decretada a falência da empresa Moller Indústria metalúrgica, oportunidade em que o patrimônio da empresa já não representava mais os valores descritos nos autos de inventário porque o passivo superava o*

ativo e desta forma não havia mais haveres para pagamento aos herdeiros do sócio falecido (fl. 443), destacando, com base no inciso II do artigo 166 da Lei de Falências, que se o sócio não poderia fazer retiradas da empresa, em razão da falência, a mesma regra se aplicava aos seus herdeiros, eis que somente teriam direito em valores originados da empresa falida em razão do grau de parentesco com o sócio, concluindo, com espeque no § 2º do artigo 83 da Lei nº 11.101/05, que os valores pleiteados pela autora não poderiam ser reclamados em falência por se referirem aos montantes relativos ao capital social então de titularidade do falecido pai da autora, ressaltando que os créditos mencionados no inciso VIII 'b' do artigo 83 são aqueles referentes a *pro-labore* ou mútuo.

A requerente fundamentou sua pretensão na Cláusula Décima do Contrato Social que determinava que os haveres do sócio falecido seriam apurados em balanço especial e resgatado em 24 parcelas mensais iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira 90 dias após apresentada à Sociedade a autorização judicial que permitisse formalizar inteiramente a operação, inclusive perante o Registro do Comércio (fls. 74 e 86).

Com isso, apurados os haveres do sócio falecido, estes seriam transferidos para o inventário, quando então seriam repassados aos herdeiros, nos termos da legislação sucessória.

Contudo, no caso em análise, foi decretada a falência das empresas mencionadas antes que fosse efetivada a partilha e a apelante herdasse o percentual de cotas que apontou.

Com essa decretação, o exercício do direito de retirada ou recebimento de haveres, mesmo em favor do espólio, ficou suspenso, nos exatos termos do artigo 116, II da lei de Falências (Art. 116. A decretação da falência suspende: (...) II – o exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade falida).

A propósito, ressalte-se que, diversamente do sustentado pela apelante, o juízo *a quo* não a tratou como sócia, mas sim como herdeira do sócio, quando destacou que a regra de impossibilidade de retiradas da empresa, em razão da falência, também se estendia aos seus herdeiros.

Outrossim, não há que se considerar a recorrente como credora da massa falida, eis que essa de maneira alguma é sua devedora, mas sim como sucessora do falido, na qualidade de herdeira, o que nos conduz à conclusão de que a relação que se estabelece é, num primeiro plano, entre a massa falida e o espólio e, num segundo plano, entre o espólio e a herdeira/apelante, não sendo lícito que a recorrente oponha à massa falida um pretenso crédito que possui contra o espólio desconsiderando, inclusive, a representatividade legal desse pelo inventariante, pleiteando a habilitação de seu eventual quinhão diretamente no processo falimentar.

Assim, uma vez aberto o concurso de credores, estes deverão receber primeiro para, só em caso de existir sobra de patrimônio, ser devolvido à sociedade falida (posteriormente repassando o crédito do sócio falecido ao espólio e só então à

herdeira, após efetivada a partilha), segundo o comando do artigo 153 da Lei de Falências, *in verbis*:

“Art. 153. Pagos todos os credores, o saldo, se houver, será entregue ao falido.”

Por sua vez, igual sorte merece a pretensão da recorrente no sentido de que seu crédito seja habilitado aos autos de falência na condição de credora subordinada, nos termos do artigo 83, VIII, alínea “b” da Lei nº 11.101/05.

Isso porque, conforme restou acertadamente consignado no *decisum* ora atacado, os créditos mencionados no referido artigo referem-se ao *pro labore* ou mútuo, não podendo se confundir com os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social.

Ainda, não se pode esquecer que o § 2º do artigo 83 da Lei 11.101/05 dispõe que os valores decorrentes do direito do sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade não pode ser oposto à massa falida.

Sobre o assunto, mostra-se pertinente o ensinamento de Fábio Ulhoa Coelho, manifestado em sua obra intitulada *Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 386:

Não se confunde o devido aos sócios e acionistas em função de sua participação societária na falida com eventual crédito subordinado que titularizassem. Esse último integra o passivo da sociedade falida, enquanto

o devido em função da participação societária corresponde ao seu patrimônio líquido. O crédito subordinado deve ser atendido, se houver recursos após o atendimento dos quirografários por ilícito, apenas em favor daquele sócio ou sócios que emprestaram dinheiro à falida. Seu pagamento, portanto, não guarda nenhuma relação com a proporção da participação de cada sócio no capital social.

Por fim, o inconformismo da apelante com o valor fixado a título de honorários advocatícios se justifica, eis que os honorários fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostram-se exacerbados ante as peculiaridades do caso concreto.

Sabe-se que em se tratando de ação de habilitação julgada improcedente, o valor dos honorários advocatícios deve ser fixado em valor determinado e dentro dos parâmetros estabelecidos pelo § 4º, e alíneas do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

Logo, levando-se em conta as diretrizes traçadas pelas alíneas "a", "b" e "c", quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, entendo que a verba honorária deve ser fixada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para melhor atender às recomendações do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, dá-se provimento parcial ao recurso de apelação, para o único fim de reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Assim exposto,

ACORDAM os Componentes da 17^a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Paulo Roberto Hapner, com voto, e dele participaram os Desembargadores Lauri Caetano da Silva e Vicente Del Prette Misurelli.

Curitiba, 28 de abril de 2010.

Des. Paulo Hapner, relator.